



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722680/2019-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.657 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente VANDERLEI LUIS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 28/33, relativo ao ano-calendário de 2015, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor original de **R\$ 8.222,10**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 30 e 31.

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 29.898,55**, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis: em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Regularmente intimado, o contribuinte respondeu à intimação mas não apresentou cópia do ato concessivo da aposentadoria nem laudo pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou. O laudo pericial apresentado não foi emitido por serviço médico oficial.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ATIVA)						
036.660.608-54	29.898,55	0,00	29.898,55	679,54	0,00	679,54
TOTAL	29.898,55	0,00	29.898,55	679,54	0,00	679,54

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de **R\$ 679,54**, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)							
036.660.608-54	679,54	66,11	745,65	0,00	66,11	679,54	
TOTAL	679,54	66,11	745,65	0,00	66,11	679,54	

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço".

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 17/06/2019 (fls. 34), o(a) contribuinte apresentou impugnação em 12/07/2019 (fls. 04/05), alegando a improcedência da autuação.

"Referência: Notificação de Lançamento nº 2016/689625171401816.

VANDERLEI LUIS DE OLIVEIRA, CPF: 036.660.608-54, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 16.727.230/0001-97.

CPF Beneficiário: 036.660.608-54 - VANDERLEI LUIS DE OLIVEIRA.

Valor da infração: R\$ 29.898,55. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

- Outras alegações:

Não concordo com valor do crédito Tributário Apurado a recolher de R\$ 8.222,10, bem como a Multa de Ofício - R\$ 6.166,57 e juros de mora - R\$ 2.322,74, totalizando R\$ 16.711,41, pelos motivos que passo a relatar:

1 - Quando do envio da declaração original em 26/04/2016, cfe. recibo nº 02.58.14.58.89-50, foi apurado imposto a pagar de R\$ 8.835,30, já devidamente pago em 08 (oito) parcelas de R\$ 1.104,41, debitadas em minha conta no Banco Santander (033) - Ag. 3317 - Conta nº 01001251-8, fato não observado pelo Sr. Auditor Fiscal;

2 - Deve-se observar também, que na base de cálculo do imposto declarado - R\$137.829,48 (Página 6 de 7 - RESUMO), está incluso o valor total tributável de R\$ 29.898,55, com retenção na fonte de R\$ 679,54, proveniente de aposentadoria e pago pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social - CNPJ. 16.727.230/0001-97;

3 - Em 04/04/2019, enviei declaração retificadora, conforme recibo de entrega 37.17.02.64.24-26, excluindo da base de cálculo tributável da declaração enviada originalmente a importância de R\$ 29.898,55, e lançado como "Rendimento Isento", com fundamento na Lei nº 7.713/88 - Artigo 6º - XIV, de 22/12/1988, que beneficia pessoas acometidas de moléstia grave, por ser portador de doença de PARKINSON - CID G20-0 desde 12/02/2014, quando foi detectada. Para fins de comprovação e fundamentação, encaminho em anexo Laudo Pericial expedido pela UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL - AVENIDA ANTONINO DIAS BASTOS, 157 - CENTRO - CEP. 18130-350 - SÃO ROQUE (SP) - CNES - 7440529 - Serviço Médico Oficial - datado de 26/06/2019;

4 - Diante do relatado, solicito revisão do valor apurado no DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, FL. 2/6 da já referida Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (2016/689625171401816), reconsiderando como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" o valor total recebido a título de aposentadoria e pago pelo Fundo do Regime Geral da Previdência Social no importe de R\$ 29.898,55, do qual foi retido imposto de renda no valor de R\$ 679,54, bem como restituição do importe de R\$ 66,11 retido exclusivamente na fonte sobre 13º salário - R\$ 2.719,47, com base no mesmo fundamento legal acima citado, na melhor forma de direito.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

Fonte Pagadora: 16.727.230/0001-97.

CPF Beneficiário: 036.660.608-54 - VANDERLEI LUIS DE OLIVEIRA.

Valor da infração: R\$ 679,54. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Portador de Moléstia grave - Doença de PARKINSON."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave, desde fevereiro de 2014, logo seus rendimentos seriam isentos
- b) foi aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 09/01/2015;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Compulsado os autos, constata-se que a decisão de piso manteve tanto a infração
a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave (R\$ 29.898,55) e
b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave (R\$ 679,54), pois o contribuinte não teria apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial, com os requisitos previstos na Solução de Consulta nº 11 DISIT, de 28/06/2012, quais sejam:

- A) O Órgão emissor
- B) A qualificação do portador da moléstia
- C) Diagnostico da moléstia com o CID-10
- D) Se a moléstia é passível de controle
- E) Nome completo assinatura e CRM do médico
- F) Número de registro do órgão público e qualificação do profissional responsável pela emissão do laudo.

O tema já está sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A decisão *a quo* já constatou que o rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundo do Regime Geral de Previdência Social provém de aposentadoria, logo cabe a esta Turma de Julgamento analisar apenas o laudo pericial juntado pelo Recorrente.

O Recorrente juntou aos autos Laudo Médico emitido pelo DETRAN SP (e-fl. 60), por médica perita do Estado de São Paulo, sendo portador de doença de Parkison, desde fevereiro de 2014, doença que, conforme declarado por médico oficial, enquadra-se nos termos do art. 39, inciso XXXIII, do RIR/99, logo deve ser cancelada a infração Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave.

Por consequência, deverá ser cancelada também a infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles